

**LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO,**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal as diretrizes orçamentárias do Município para 2004, compreendendo:

- I** – as prioridades e as metas da administração pública do Município;
- II** – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V** – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
- VII** – as disposições finais.

**CAPÍTULO I  
DAS PRIORIDADES E METAS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as especificadas nos Anexos I e II, de Metas e de Prioridades, que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 3º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

**I** – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

**II** – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

**IV** – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pelo seu gerenciamento, que designarão um gerente para cada programa, ainda que de natureza multissetorial, com mais de um órgão executor.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, respectivo subtítulo com a indicação de suas metas físicas.

**Art. 4º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva lei serão constituídos de:

**I** – texto da lei;

**II** – quadros orçamentários consolidados;

**III** – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

**IV** – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei; e

**V** – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

**I** – evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição Federal;

**II** – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

**III** – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

**IV** – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

**V** – receita e despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei 4.320, de 1964;

**VI** – receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;

**VII** – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por fontes de recursos e grupos de despesas;

**VIII** – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

**IX** – recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

**X** – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

**XI** – resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa;

**XII** – fontes de recursos por grupos de despesas; e

**XIII** – despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

**§ 2º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

**I** – relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e análise do impacto da conjuntura econômica do País nas contas municipais e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

**II** – resumo da política econômica e social do Governo;

**III** – relato sucinto da política tributária a ser praticada pelo Município no exercício de 2004;

**IV** – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

**§ 3º** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até trinta dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as informações complementares relacionadas no Anexo III a esta Lei.

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos serão elaborados a preços da proposta orçamentária;

§ 5º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais em meio eletrônico com sua despesa discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º - Os órgãos responsáveis do Poder Executivo encaminharão à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal, no mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo, demonstrativo contendo a relação das obras que constaram da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), contendo:

- a) especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
- b) estágio em que a obra se encontra;
- c) cronograma físico-financeiro para sua conclusão;
- d) projeto básico e memorial descritivo, se houver, e
- e) etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária.

§ 7º - No mesmo prazo fixado no § 3º deste artigo o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal demonstrativo de todas as obras inseridas nos orçamentos dos quatro últimos exercícios, incluindo o exercício em curso, ainda que por meio de créditos adicionais, e que até a data do encaminhamento da proposta orçamentária para 2004 ao Poder Legislativo não tenham sido realizadas ou terminadas.

§ 8º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal terá facilitado o seu acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, independentemente de requerimento prévio, bastando comunicação do Presidente da Câmara.

§ 9º - Os demonstrativos e informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo a que se referem.

**Art. 5º** - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 15 (quinze) de agosto, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo Único** – Na elaboração de sua proposta o Poder Legislativo terá como parâmetros de suas despesas:

**I** – com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento de julho de 2003, projetada para o exercício, considerando acréscimos legais, admissões e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

**II** – com os demais grupos de despesa, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2003, acrescido da variação do crescimento da receita prevista, estimada para o exercício.

**Art. 6º** – O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo quinze dias antes do prazo final para encaminhamento das propostas orçamentárias desta, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, remetendo-os, ainda que de forma resumida, ao Legislativo que, se entender necessário, poderá solicitar dados mais detalhados.

**Art. 7º** – Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática:

**I** – pessoal e encargos sociais;

**II** – juros e encargos da dívida;

**III** – outras despesas correntes;

**IV** – investimentos;

**V** – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas;

**VI** – amortização da dívida;

**VII** – outras despesas de capital.

**§ 1º** – As categorias de programação de que trata este artigo serão identificadas por projetos ou atividades.

**§ 2º** – No projeto de lei orçamentária anual será atribuído a cada projeto ou atividade, para fins de processamento, um código seqüencial que constará da Lei Orçamentária Anual.

**§ 3º** – O enquadramento dos projetos e atividades, na classificação funcional-programática, deverá observar os objetivos, independentemente da entidade executora.

**§ 4º** – Cada projeto somente constará de uma única entidade orçamentária.

**Art. 8º** – A modalidade de aplicação, referida no artigo anterior, destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, de acordo com a especificação estabelecida pela secretaria Municipal de Fazenda.

**Art. 9º** – É vedada a inclusão na proposta de Lei Orçamentária Anual de programas de trabalho, projetos ou atividades com definição genérica quanto à sua destinação, devendo ser especificados quanto ao objetivo a ser alcançado e de tal forma que se possa identificar a quantificação a ser atingida e a localização de sua execução ou público-alvo a ser atingido.

**§ 1º** – Sempre que um programa de trabalho, projeto ou atividade for produzir resultados físicos em pontos diferentes do Município, deverão ser desmembrados em tantos programas de trabalho, projetos ou atividades específicos quantos forem os resultados físicos obtidos.

§ 2º – É vedada ainda a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

**Art. 10** – As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes da concessão e permissão de serviços públicos constarão na Lei Orçamentária Anual com código próprio que as identifique.

**Art. 11** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos para o projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º – Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais exposição de motivos que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projetos ou atividades correspondentes.

§ 2º – Os decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, se autorizados pela Lei Orçamentária Anual, serão publicados, obrigatoriamente, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional e, em especial, quando se tratar de suplementação destinada a reforço de dotações destinadas à pessoal, deverá ser apresentado separadamente.

§ 4º - Os projetos de lei que autorizem a abertura de créditos adicionais para reforço de dotações cujos valores não tenham sido reduzidos ou subtraídos da proposta orçamentária serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, preferencialmente, na segunda quinzena de maio e na primeira quinzena de outubro e aqueles que forem apresentados fora desse período, especialmente os que se referirem a despesa de custeio, além da justificativa de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser acompanhados da exposição explicativa quanto a diferença entre os valores orçados e a necessidade real.

§ 5º - No exame quanto a admissibilidade de projetos de lei que autorizem a abertura de créditos adicionais a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização declarará em seu parecer como inadmissíveis os projetos que tenham sido encaminhados sem as informações e documentos, total ou parcialmente, determinados por esta Lei.

**Art. 12** – É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação “a ser definida – 99”.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO**  
**DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**  
**Seção I**  
**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 13** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

**Parágrafo Único** - Serão divulgados:

**I** - pelo Poder Executivo:

**a)** as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

**b)** a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares; e

**c)** a lei orçamentária anual; e

**II** – pela Câmara Municipal, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final, quando houver, e o Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, com seus anexos.

**Art. 14** - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

**Art. 15** - Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

**Art. 16** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 17** - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda.

**Parágrafo Único** – Os recursos alocados na Lei Orçamentária Anual com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

**Art. 18** – A Procuradoria Jurídica encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 15 de julho de 2003, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídas na proposta orçamentária para 2004, conforme determinado pelo art. 100, § 1º. da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e indireta, e por grupo de despesas originárias da ação, conforme definido nesta Lei, especificando:

**a)** número e data do ajuizamento da ação originária

**b)** números de processos;

**c)** números de precatórios;

**d)** data da expedição dos precatórios;

- e) nome do beneficiado;
- f) valor do precatório a ser pago;
- g) data do trânsito em julgado; e
- h) identificação da Vara ou Comarca de origem.

§ 1º - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 2º - A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º do art. 100 da Constituição Federal não poderá superar, no exercício de 2004, à variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, devendo ser aplicado à parcela resultante do parcelamento.

**Art 19** - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

§ 2º - Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho de 2003, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no Anexo das Informações Complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2004, desta Lei.

**Art. 20** – Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas unidades executoras;
- II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III – incluídas despesas a título de Investimentos – Regime Especial de Execução, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal; e
- IV – classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

**Parágrafo Único** – Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projetos que se localizem em mais de uma unidade orçamentária.

**Art. 21** – Para os efeitos desta Lei, entende-se como ações típicas do Município as ações governamentais que não sejam de competência exclusiva da União, nem de competência comum à União e o Estado.

**Art. 22** – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, pela Câmara Municipal, erro na fixação desses recursos.

**Parágrafo Único** – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional especial, com prévia e específica autorização legislativa, de recursos de contrapartida para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

**Art. 23** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

**I** - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

**II** - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

**III** - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

**IV** – atendam ao disposto no art. 217 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**§ 2º** - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**§ 3º** – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, exclusivamente com a finalidade de verificação do cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 24** - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

**I** - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC;

**II** - consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou

**III** - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**Parágrafo Único** - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

**I** - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

**II** - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 25** – Além da observância a autorização específica de que trata o caput do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a destinação de recursos do Município ao setor privado, inclusive a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a título de subvenções, auxílios, contribuições, correntes e de capital, e outras denominações, observará ao que dispuser a lei municipal que disciplinar tal destinação.

**§ 1º** - O projeto de lei municipal mencionado no caput deste artigo será encaminhado pelo Poder Executivo à apreciação da Câmara Municipal até o final do exercício de 2003.

**§ 2º** - Até que seja promulgada a lei municipal de que trata o caput deste artigo, somente poderão ser contempladas com auxílios a subvenções as entidades que além de atenderem ao disposto nos arts. 23 e 24 desta Lei tenham recebido auxílios e subvenções do Município em pelo menos um dos últimos três exercícios anteriores ao início da vigência desta Lei ou que tenham finalidade de assistência ou filantropia, desde que a atividade exercida não se caracterize como terceirização de mão-de-obra.

**Art. 26** - A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, cinco por cento e no máximo quinze por cento da receita corrente líquida.

**§ 1º** - Não será considerada, para os efeitos do caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta.

**§ 2º** – A utilização dos recursos alocados em reserva de contingência se dará exclusivamente para fins de atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

§ 3º. – A reserva de contingência prevista no caput deste artigo será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

**Art. 27** – A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada com o objetivo de influir, direta ou indiretamente, na apreciação de proposições em tramitação na Câmara Municipal.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 28** – O Orçamento Anual do Município compreenderá:

**I** – orçamento fiscal da administração direta, incluindo seus fundos especiais;

**II** – os orçamentos da administração indireta; e

**III** – orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta.

**Art. 29** – São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

**Parágrafo Único** – Os gastos municipais são estimados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

**a)** a carga de trabalho estimada para o exercício de 2004;

**b)** a projeção dos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial estabelecida pelo Município para seu pessoal, considerando inclusive acréscimos legais, de admissões e eventuais reajustes a serem concedidos aos servidores públicos municipais;

**c)** patrimônio do Município;

**d)** retorno social ou financeiro do valor aplicado na execução das obras.

**Art. 30** – Constituem receitas do Município as provenientes de:

**I** – tributos e contribuições de sua competência;

**II** – atividades econômicas que, por conveniência ou força de lei, vier a executar;

**III** – transferências de outras esferas, por força de mandamento constitucional ou convênios firmados; e

**IV** – empréstimos e financiamentos, devidamente autorizados por Lei, com vencimentos fora do exercício e vinculados sobre os serviços públicos, assim como projetos e investimentos.

**Art. 31** – Na estimativa da receita deverá ser considerada uma redução no estoque da dívida ativa do Município da ordem de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo Único** – Ao longo do exercício de 2004 o Poder Executivo providenciará para que seja atingido o percentual estabelecido no caput.

### **Seção III**

#### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 32** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 201, 203e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I** - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;
- II** - das receitas próprias dos órgãos fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento; e
- III** - do orçamento fiscal;

**Art. 33** - O orçamento da seguridade social discriminará:

- I** - as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas do Município;
- II** - as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específica para cada categoria e benefícios.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 34** - O Poder Executivo publicará, até 31 de agosto de 2003, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, em administração direta e indireta, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, observando o seguinte detalhamento:

- I** - contingente de servidores efetivos, contendo quantitativos de servidores ativos, destacando estáveis e não estáveis, aposentados e instituidores de pensão, por cargo, emprego e carreira;
- II** - a lotação efetiva, contendo:
  - 1) efetivos estáveis,
  - 2) efetivos não-estáveis;
  - 3) requisitados;
  - 4) cedidos;
  - 5) contratos em regime de CLT;
  - 6) contratados em regime administrativo especial;
  - 7) sem vínculo efetivo com o serviço público, nomeados para cargos em comissão ou funções de confiança;
- III** - os quantitativos de servidores nomeados para exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, destacando, entre esses:
  - a) os do quadro efetivo;
  - b) os requisitados de outros órgãos do mesmo Poder no Município.
  - c) os requisitados de órgãos de outros Poderes e esferas de Governo.

**Parágrafo Único** - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio de sua Mesa Diretora.

**Art. 35** - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de julho de 2003, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Parágrafo Único** - Caso seja previsto o reajuste geral de pessoal referido no caput, os recursos necessários ao seu atendimento constarão da lei orçamentária de 2004 em categoria de programação específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 36** - No exercício de 2004, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:

**I** - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 34 desta Lei, considerados os cargos transformados;

**II** - houver vacância, após 31 de agosto de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

**III** - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e

**IV** - for observado o limite previsto no art. 35.

**Art. 37** – Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, serão acompanhados de manifestação da Secretaria Municipal de Administração, em sua área de competência.

**§ 1º** - Para atendimento do disposto no caput, os projetos de lei serão sempre acompanhados de:

**I** – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculos utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

**II** - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa.

**§ 2º** – O órgão próprio do Poder Legislativo assumirá em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 38** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, fica autorizada a realização da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, na data base definida em lei municipal.

**Art. 39** – No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 35 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes

interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único** – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições fixadas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração.

**Art. 40** - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo Único** - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

**I** - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

**II** - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

**Art. 41** – No exercício de 2004, observadas as disposições desta Lei, em especial deste Capítulo IV, as despesas com pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo limitar-se-ão aos percentuais estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar 101, de 2000.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 42** – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, contratual se previsíveis, empenhadas ou reconhecidas, serão consignadas em reserva de contingência.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 43** – Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, sem que tenham sido atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Parágrafo Único** – O projeto referido no caput especificará, obrigatoriamente, o cancelamento de despesas previstas no Orçamento Anual em igual valor a dos benefícios que conceder.

**Art. 44** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal ou de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

**§ 1º** - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

**I** - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

**II** - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

**§ 2º** - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária à sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

**I** - de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

**II** - de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

**III** - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

**IV** - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento; e

**V** - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 45** - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual o Poder Executivo disponibilizará, mediante publicação em Diário Oficial e na Internet, a relação dos precatórios incluídos em suas dotações orçamentárias, especificando a ordem cronológica dos pagamentos e os respectivos valores a serem pagos.

**Art. 46** – O Poder Executivo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da publicação da LOA (Lei Orçamentária Anual), fará publicar os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

**§ 1º** - Os quadros do detalhamento da despesa referentes ao Poder Legislativo serão aprovados e publicados na forma e no prazo definidos no caput deste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara Municipal, que o enviará à Prefeitura Municipal para fins de consolidação.

**§ 2º** - Até 10 (dez) dias após sua publicação, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em meio magnético, com os programas correspondentes, os quadros do detalhamento da despesa de trata este artigo.

**§ 3º** - Os quadros do detalhamento da despesa serão alterados em virtude da abertura ou reabertura de créditos adicionais, ou de fato que requeira a adequação das dotações às necessidades da execução orçamentária, observados os valores aprovados.

§ 4º - Sempre que promover alterações em seu quadro de detalhamento de despesas, a Câmara Municipal informará ao Poder Executivo no prazo máximo de quarenta e oito horas de sua ocorrência.

**Art. 47** - Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB – ou EMOP, por m<sup>2</sup>, divulgados respectivamente pelo Sindicato da Indústria da Construção para o Estado do Rio de Janeiro e a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB ou EMOP.

**Parágrafo Único** - Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 48** – No exercício de 2004 o Município firmará convênios destinados a execução de obras apenas quando a contrapartida com recursos próprios for igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do valor total da obra a ser realizada.

**Art. 49** - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, e “atividades” e “operações especiais”, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2004, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, em até quinze dias após decorrido o prazo estabelecido no *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, relatório que será apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos.

**Art. 50** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente

arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 51** - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

**Art. 52** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

**I** - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

**II** - entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, 30% (trinta por cento) dos limites de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei no 8.666, de 1993.

**Art. 53** - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

**I** - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

**II** - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Art. 54** - Os Poderes Municipais deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

**§ 1º** - Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

**§ 2º** - No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

**I** - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

**II** - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

**III** - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

**§ 3º** - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

**Art. 55** – Até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo informará à Câmara Municipal a receita corrente líquida do Município referente ao quadrimestre encerrado.

**Art. 56** - À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 59 da Constituição Federal a partir de 1º de julho de 2002, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 35 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

**Art. 57** - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 15 de novembro de 2004.

**Art. 58** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e de recursos financeiros, vedada a utilização de receitas de destinação específica para a realização de despesas de outra natureza, ainda que a título de reposição dentro do mesmo exercício.

**Parágrafo Único** - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

**Art. 59** - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, aos órgãos responsáveis, no âmbito de cada um dos Poderes, o acesso irrestrito, para fins de consulta, aos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade.

**Art. 60** - O Poder Executivo atenderá, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização por intermédio do Presidente da Câmara Municipal, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

**Art. 61** – O Poder Executivo encaminhará o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal até o 31 de agosto de 2003.

**Art. 62** – Até 30 de setembro de 2003 a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização examinará o projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo, emitindo parecer quanto a sua admissibilidade.

§ 1º - Acusada a falta, total ou parcial, de informações e/ou documentos que deveriam acompanhar o projeto de lei orçamentária ou que deveriam ser encaminhados complementarmente em prazo fixado por esta Lei, a Comissão comunicará o fato ao Presidente da Câmara Municipal que, por sua vez, oficiará o Prefeito Municipal para este, até 30 de outubro de 2003, complemente as informações e/ou documentos ausentes no projeto de lei orçamentária.

§ 2º - O não encaminhamento das informações e/ou documentos ausentes no projeto de lei orçamentária até o prazo de que trata o parágrafo anterior, enseja a declaração de inadmissibilidade do projeto da LOA em parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

**Art. 63** - Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada a partir de 2 de janeiro de 2004, até o limite máximo de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que ocorra a sanção.

**Art. 64** – A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária.

**Parágrafo Único** – Da prestação de contas anual constará informação quantitativa sobre o cumprimento das metas fiscais previstas na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 61** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 07 de julho de 2003.

**ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA**

**Carlos Alberto Vieira Mendes**

**Nei Gonçalves Machado**

**Élio Affonso de Paula**

**José Carlos Pereira de Freitas**

**Umberto de Almeida Soares**

**José Adilson Gonçalves Priori**

**Celso Rampini do Carmo**

**Antonio Carlos de Oliveira Júnior**

**Alessandro Guerra Ferreira**

**ANEXO I A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Metas**

<b>Programas e Ações</b>	<b>Produto/Unidade de Medida</b>	<b>Folha 1</b> <b>Meta</b>
<b>Programa: 0010 - MODERNIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO</b>		
Objetivo: Dotar o Poder Legislativo de espaço físico, equipamentos e pessoal adequados ao pleno exercício de suas prerrogativas constitucionais e legais, utilizando tecnologia e procedimentos que tornem seus processos legislativo e administrativo mais rápidos, seguros e transparentes.		
* Ampliação do espaço físico da sede do Legislativo	* Construção do 3º. pavimento (% de execução física)	20
* Modernização dos equipamentos de informática	* Computadores e periféricos substituídos (unidade)	3
* Integração dos sistemas informatizados	* Intranet implantada (% de execução física)	40
* Treinamento e qualificação de mão-de-obra	* Servidores treinados e qualificados (unidade)	6
* Ampliação da frota do Legislativo	* Veículo adquirido (unidade)	1
<b>Programa: 0020 - DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEIS</b>		
Objetivo: Prover a Municipalidade de áreas destinadas à implantação de serviços públicos essenciais à população		
* Desapropriação de área para serviços públicos	* Serviços públicos implantados (ha)	50
<b>Programa: 0021 - SISTEMA DE CONTROLE INTERNO</b>		
Objetivo: Aprimorar e fiscalizar os procedimentos da Administração Pública, buscando maior eficiência e controle dos recursos públicos, visando a melhoria dos serviços à população.		
* Implantação do Sistema de Controle Interno	* Ações Municipais Controladas (% de execução física)	20
<b>Programa: 0022 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL</b>		
Objetivo: Disponibilizar serviços públicos à comunidade residente nas localidades de Serra do Capim, buscando levar àqueles municípios maior eficiência e agilidade nos serviços prestados.		
* Administração Regional de Serra do Capim	* Serviços Públicos Disponibilizados (% de execução física)	25
<b>Programa: 0023 - PLANEJAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO</b>		
Objetivo: Promover a qualidade de vida através do planejamento de ações voltadas para o desenvolvimento auto-sustentável do Município.		
* Mapeamento territorial	* Município identificado (km²)	6
* Elaboração de bancos de dados e projetos	* Informatizações disponibilizadas (% de execução física)	25
* Levantamento dos recursos naturais do Município	* Potencialidades identificadas (% de execução física)	25
* Informatização das atividades do planejamento	* Eficácia na estrutura de projetos (unidade)	2

**ANEXO I A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Metas**

**Folha 2**

<b>Programas e Ações</b>	<b>Produto/Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
<b>Programa: 0030 - BIBLIOTECA JURÍDICA</b>		
Objetivo: Dotar a Municipalidade de recursos jurídicos, a fim de viabilizar a execução de projetos e atividades que resultem em prol dos municípes.		
* Implantação de biblioteca jurídica	* Informações jurídicas disponibilizadas (% de execução física)	25
<b>Programa: 0040 - ADMINISTRAÇÃO EFICAZ</b>		
Objetivo: Promover a melhoria da qualidade dos serviços prestados pela Administração Pública, visando o melhor atendimento aos municípes.		
* Treinamento e capacitação de servidores	* Servidores capacitados (unidade)	150
* Revisão e adequação do Plano de Cargos e Salários	* Plano de Cargos e Salários implantado (unidade)	1
* Informatização geral da Administração	* Serviços informatizados (unidade)	6
* Locação de imóveis	* Imóveis alugados (unidade)	13
<b>Programa: 0050 - MODERNIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS</b>		
Objetivo: Aprimorar os procedimentos da administração tributária, incrementando a arrecadação de tributos, visando o equilíbrio das contas do Município e a melhoria na prestação dos serviços ao cidadão.		
* Justo sistema de tributação	* Adequação do Código Tributário (% de execução física)	13,33
* Recadastramento imobiliário	* Novas unidades imobiliárias (unidade)	250
* Informatização das atividades da fiscalização tributária	* Agilização das atividades da fiscalização tributária (% de execução física)	25
* Implantação de sistema de cobrança da Dívida Ativa	* Receitas de Dívida Ativa arrecadadas (% de execução física)	16,67
* Revitalização do Cadastro de Atividades Econômicas	* Atualização e remodelação do Cadastro de Atividades Econômicas (um)	250
* Amortização da dívida	* Dívida amortizada (% de execução física)	25
<b>Programa: 0060 - MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL</b>		
Objetivo: Capacitar crianças de 4 a 6 anos para iniciar o processo pedagógico, proporcionando-lhe a oportunidade de participar de atividades que promovam o seu desenvolvimento social, físico e intelectual.		
* Desenvolvimento das atividades de aprendizado específicas para educação infantil	* Alunos matriculados (unidade)	900
* Aquisição de equipamentos para salas de educação infantil	* Equipamentos adquiridos (unidade)	100
* Aquisição de equipamentos para refeitórios	* Refeitórios equipados (unidade)	1
* Aquisição de gêneros alimentícios e preparo de refeições	* Refeições distribuídas (unidade)	242.000
* Restauração, ampliação e/ou reforma de escolas	* Escolas recuperadas (unidade)	1
* Restabelecimento do Programa de Saúde Escolar, com assist. médico-odontológica e psicofonoaudiológico aos educandos.	* Alunos assistidos (unidade)	2.500
* Fornecimento de materiais didático-pedagógicos aos educandos	* Materiais distribuídos (% de execução física)	100

**ANEXO I A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Metas**

**Folha 3**

<b>Programas e Ações</b>	<b>Produto/Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
<b>Programa: 0061 - MANUTENÇÃO, REVITALIZAÇÃO E EXPANSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL</b>		
<b>Objetivo: Assegurar a igualdade nas condições de acesso, permanência e êxito do aluno matriculado no Ensino Fundamental</b>		
* Aquisição de equipamentos para refeitório	* Refeitórios equipados (unidade)	2
* Aquisição de gêneros alimentícios e preparo de refeições	* Refeições distribuídas (unidade)	1.155.430
* Desenvolvimento das atividades curriculares da Educação Básica	* Alunos matriculados (unidade)	3.600
* Construção de escolas novas para fomentar a Educação Básica	* Novas escolas (unidade)	1
* Restauração, ampliação e/ou reforma de escolas	* Escolas recuperadas (unidade)	2
* Distribuição de livros didáticos em parceria com o MEC	* Livros distribuídos (unidade)	2.000
* Aquisição de equipamentos para implantação do laboratório de informática	* Laboratório de informática (unidade)	1
* Aquisição de equipamentos para implantação de laboratório de ciências	* Laboratório de ciências implantado (% de execução física)	50
* Aquisição de equipamentos para escolas da Rede Municipal de Ensino	* Salas equipadas (unidade)	10
* Informatização dos setores administrativos das escolas municipais	* Escolas informatizadas (unidade)	10
* Restabelecimento do Programa de Saúde Escolar, com assistência médico-odontológica e psicofonoaudiológica aos educandos	* Alunos assistidos (unidade)	2.500
* Aquisição de veículos para ampliação do programa de transporte escolar	* Novos veículos (unidade)	1
* Estabelecimento de convênios com entidades educacionais e assistenciais, quando necessário, objetivando a qualidade na educação, oportunizando também a educação especial	* Convênios firmados (unidade)	2
* Fornecimento de materiais didático-pedagógico aos educandos	* Materiais distribuídos (% de execução física)	100
* Desenvolvimento do programa de transporte escolar	* Alunos atendidos (unidade)	2.500
* Desenvolvimento das atividades de aprendizado específicas para educação especial.	* Alunos matriculados (unidade)	360

**ANEXO I A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Metas**

**Folha 4**

<b>Programas e Ações</b>	<b>Produto/Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
<b>Programa: 0062 - DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO MUNICÍPIO</b>		
Objetivo: Valorização e fomento das atividades culturais do Município		
* Construção e/ou implantação do Arquivo e da Biblioteca Municipal	* Arquivo/Biblioteca (unidade)	1
* Desenvolver e garantir acesso de alunos e munícipes a aulas de artes plásticas e música	* Formação artística e cultural (unidade)	1.000
* Fomentar atividades do Coral Municipal	* Coral Municipal (unidade)	1
* Fomentar atividades das instituições que desenvolvam trabalhos culturais no Município	* Apoio e cultura (unidade)	1
* Desenvolver atividades culturais no Município	* Espetáculos culturais (unidade)	12
* Incentivo ao carnaval, festas juninas e festas de Nossa Senhora da Glória e São José	* Apoio às festividades (unidade)	3
* Realização de atividades comemorativas da Independência do Brasil, do Dia da Bíblia, do aniversário da Cidade e das festas natalinas	* Comemoração (unidade)	2
* Estabelecimento de convênios com entidades culturais e esportivas, objetivando fomentar a política cultural e esportiva do Município	* Estabelecimento de convênios (unidade)	2
* Construção de auditório	* Auditório construído (% de execução física)	50
<b>Programa: 0063 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS</b>		
Objetivo: Desenvolver as ações técnico-administrativas, objetivando uma educação de qualidade		
* Fomentar as ações dos Conselhos Municipais ligados a Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	* Apoio aos Conselhos (unidade)	4
* Desenvolver as ações técnico-administrativas da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer	* Atividades técnico-administrativas (% de execução física)	100
<b>Programa: 0064 - DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS</b>		
Objetivo: Fomentar a inserção dos munícipes em práticas desportivas		
* Construção de ginásio poliesportivo no Parque de Exposições	* Centro de esportes (% de execução física)	25
* Cobertura das praças de esporte e lazer do Município	* Cobertura de quadras (unidade)	2
* Construção de quadras poliesportivas nas comunidades e escolas	* Construção de quadras (unidade)	1

**ANEXO I A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Metas**

**Folha 5**

<b>Programas e Ações</b>	<b>Produto/Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
* Estabelecimento de convênios com entidades culturais e esportivas, objetivando fomentar a política cultural e esportiva do Município	* Estabelecimento de convênios (unidade)	2
* Desenvolvimento de atividades esportivas no Município	* Atividades desenvolvidas (unidade)	4
<b>Programa: 0065 - CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO</b>		
Objetivo: Capacitar e valorizar os profissionais do Magistério, proporcionando aperfeiçoamento da prática pedagógica.		
* Realização de cursos, oficinas didático-pedagógicas, objetivando a formação e valorização do Magistério	* Professores capacitados/educação de qualidade (unidade)	180
<b>Programa: 0070 - SUSTENTABILIDADE RURAL</b>		
Objetivo: Fomentar as atividades rurais do Município, buscando a integração com as entidades governamentais e privadas visando a fixação do homem no campo e cobrir o êxodo rural.		
* Aquisição de equipamentos para Parque de Exposições	* Parque de exposições reestruturado (unidade)	1
* Aquisição de material equipamentos para estufas	* Novas estufas (unidade)	3
* Distribuição de sementes e mudas a produtores rurais	* Agricultura fomentada (unidade)	3.000.000
* Realização de feiras e exposições	* Produtores incentivados (unidade)	1
* Realização de treinamento a produtores através de excursões técnicas	* Excursões realizadas (unidade)	2
* Aquisição de máquina e implementos agrícolas	* Máquinas e implementos adquiridos (unidade)	1
* Celebração de convênio com a Coopervale	* Convênio celebrado para dar apoio ao produtor rural (unidade)	1
* Celebração de convênio com a Emater	* Convênio celebrado para dar apoio ao produtor rural (unidade)	1
* Aquisição de veículos para atendimento ao produtor rural	* Veículos adquiridos (unidade)	1
* Incentivar a produção de alimentos orgânicos	* Agricultura orgânica incentivada (unidade)	1
* Construção de silos p/ armazenagem de grãos	* Avicultura incentivada (% de execução física)	35
* Cadastramento de produtores rurais	* Imóveis rurais e produção cadastradas (% de execução física)	10
* Construção administrativa no Parque de Exposições	* Unidade administrativa construída (unidade)	1
* Construção de unidade para exposição cultural	* Unidade de exposição cultural construída (unidade)	1
* Construção de sanitários no Parque de Exposições	* Sanitários construídos (unidade)	1
* Construção de baias em alvenaria no Parque de Exposições	* Baias construídas (% de execução física)	20
* Construção em alvenaria para exposição de pequenos animais	* Pavilhão construído (% de execução física)	25

**ANEXO I A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Metas**

**Folha 6**

<b>Programas e Ações</b>	<b>Produto/Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
<b>* Programa: 0071 - ABRIGO DE ANIMAIS</b>		
<b>* Objetivo: Prover a Municipalidade de espaços específicos destinados ao colhimento de animais abandonados possibilitando maior segurança à população residente no Município.</b>		
* Aquisição de material e equipamentos para canil	* Canil construído (% de execução física)	20
* Aquisição de material e equipamentos para estábulos	* Estábulos construídos (% de execução física)	20
<b>Programa: 0072 - CENTRO DE APOIO SOCIAL</b>		
<b>Objetivo: Promover atividades de assistência social junto a comunidade do Município, objetivando a integração e capacitação em prol do desenvolvimento sustentável.</b>		
* Aquisição de material e equipamentos para o Centro de Apoio Social	* Conselho de Assistência Social (% de execução física)	16,67
* Implantação de oficinas e realização de palestras para iniciação profissional	* Oficinas e cursos implantados (unidade)	1
* Fornecimento de refeições a servidores com menor piso salarial	* Servidores atendidos (unidade)	70
* Aquisição de urnas e translados a serem distribuídos a pessoas de baixa renda	* Famílias atendidas (unidade)	12
* Aquisição de medicamentos a serem distribuídos a pessoas de baixa renda	* Famílias atendidas (unidade)	30
* Conclusão das obras do Centro de Treinamento e apoio social	* Centro de Treinamento e Apoio Social concluído (% de execução física)	17,50
* Distribuição de filtros d'água para a população carente	* Famílias atendidas (unidade)	1.000
<b>Programa: 0073 - URBANIZAÇÃO</b>		
<b>Objetivo: Promover a urbanização de áreas municipais e promover a melhoria da qualidade do meio ambiente.</b>		
* Reflorestamento de áreas com cobertura vegetal domiciliada	* Áreas reflorestadas (m²)	2.500
* Jardinagem de praças e jardins	* Cidade reurbanizada (m²)	2.000
* Manutenção de torres de retransmissão de TV	* Torres inspecionadas (unidade)	5
* Repovoamento do Rio Preto	* Recuperação da fauna aquática (% de execução física)	25
* Desenvolvimento do turismo como atividade econômica	* Desenvolvimento do turismo (% de execução física)	25
<b>Programa: 0080 - ESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA À SAÚDE</b>		
<b>Objetivo: Promover a efetiva implantação e estruturação do setor de vigilância à saúde.</b>		
* Elevar o nível de capacitação profissional	* Profissionais capacitados (unidade)	5
* Implementar as ações de prevenção e controle de doenças transmitidas por vetores	* Doenças controladas (unidade)	6

**ANEXO I A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Metas**

**Folha 7**

<b>Programas e Ações</b>	<b>Produto/Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
* Cumprir os pactos anuais junto ao Ministério da Saúde através da Programação Pactuada integrada da Epidemiologia e Controle de Doenças	* Serviços ofertados com mais eficiência (% de execução física)	80
* Realização de fórum, seminários e conferências	* Conhecimentos adquiridos (unidade)	3
* Adequação e atenção às normas implementadas e introduzidas pelo Ministério da Saúde	* Adequação às normas ministeriais (% de execução física)	80
* Implantação do Cartão Nacional de Saúde	* Cartão implantado (% de execução física)	7,20
* Implantação de laboratórios de análises clínicas, patológicas, zoonoses e controles de vetores com com maior oferta do serviço	* Doenças controladas (% de execução física)	21,40
* Implementar as ações do Vigisus	* Rotinas regularizadas (% de execução física)	80
<b>Programa: 0081 - ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR</b>		
<b>Objetivo: Promover o acesso universal da população aos serviços ambulatoriais, emergenciais e hospitalares nos Centros de saúde, Policlínica e Hospital, localizados no Município.</b>		
* Ampliar o acesso às unidades de saúde e melhorar a assistência	* Usuários atendidos (% de execução física)	100
* Assegurar o acesso e humanização do atendimento na saúde	* Efetivação dos serviços de saúde com qualidade (% de execução física)	100
* Qualidade de eficiência do SUS	* Profissionais capacitados (% de execução física)	100
* Atenção ao atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar	* Melhoria da oferta de serviços (% de execução física)	100
* Conservação e manutenção das unidades de saúde	* Unidades de saúde conservadas (unidade)	8
* Construção de unidades médico-odontológicas	* Unidades médico-odontológico construídas (% de execução física)	26
* Aquisição de equipamentos e instrumentais médico-odontológicos	* Unidades médico-odontológicos equipadas (% de execução física)	24,40
* Informatização da rede de saúde	* Integralização das informações (unidade)	30
* Incentivar a humanização do parto	* Melhor atendimento ao usuário (% de execução física)	100
* Implantação de serviços exames gráficos	* Serviços implantados(% de execução física)	20,50
* Elevar o nível dos formulários, prontuários e boletins existentes	* Informações acessíveis (% de execução física)	100
* Funcionamento das unidades ambulatoriais e hospitalares	* Usuários atendidos (% de execução física)	100
* Criação do centro de reabilitação física, mental e social	* Serviços de reabilitação oferecidos (% de execução física)	33,30

**ANEXO I A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Metas**

**Folha 8**

<b>Programas e Ações</b>	<b>Produto/Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
<b>Programa: 0082 - SAÚDE DA FAMÍLIA</b>		
Objetivo: Ampliar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de saúde, tendo como novas referências as Equipes de Saúde da Família		
* Ampliar e incentivar as ações de saúde da família	* Comunidade assistida (% de execução física)	28
* Implantar as ações sociais	* Maior dignidade ao usuário (% de execução física)	29,40
<b>Programa: 0083 - REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA</b>		
Objetivo: Melhorar o fluxo de atendimentos realizados, possibilitando a maior eficácia no atendimento à população.		
* Manutenção da frota	* Veículos em boas condições (% de execução física)	100
* Aquisição de veículos	* Veículos adquiridos (unidade)	1
* Manutenção e celebração de convênios e contratos	* Maior oferta de serviços (% de execução física)	100
* Manutenção das atividades da Secretaria de Saúde e Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha	* Condições de trabalho(% de execução física)	100
* Implementar as ações do Projeto Reforsus	* Métodos regularizados (% de execução física)	14,20
* Reforma administrativa da Secretaria de Saúde	* Maior condição de trabalho (% de execução física)	26,70
* Repasse financeiro à rede credenciada ao SUS – entidades privadas e filantrópicas	* Usuários atendidos (% de execução física)	100
<b>Programa: 0084 - PROGRAMAS DE SAÚDE</b>		
Objetivo: Implantar, manter e incrementar as ações de saúde através de programas específicos		
* Implementar as ações de saúde mental, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, do trabalhador, do aleitamento materno, do tabagismo, bucal e outros	* Melhor atendimento e melhor acesso aos usuários (% de execução física)	100
<b>Programa: 0090 - MELHORIAS PARA A COMUNIDADE</b>		
Objetivo: Proporcionar melhor qualidade de vida à população		
* Ampliação da rede elétrica e iluminação pública em 31,2km	* Extensão de rede (km)	10
* Construção de abrigos de ônibus	* Abrigos de ônibus construídos (unidade)	10
* Pavimentação de logradouros e estradas em 65 km	* Estradas e logradouros (km)	20
* Construção de passarelas em Rio Bonito, Contendas, Santa Fé e Rua Aurino da Costa Carvalho	* Passarelas construídas (unidade)	1
* Calçamento de 4.500 m <sup>2</sup> de logradouros públicos	* Logradouros calçados (m <sup>2</sup> )	1.500
* Racionalização do espaço físico do Cemitério Municipal	* Maior número de unidades para novos sepultamentos (m <sup>2</sup> )	50

**ANEXO I A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Metas**

**Folha 9**

<b>Programas e Ações</b>	<b>Produto/Unidade de Medida</b>	<b>Meta</b>
* Reurbanização da Praça João Werneck	* Proporcionar espaço para o bem estar da comunidade (m <sup>2</sup> )	450
* Urbanização e alargamento das ruas Paulo Ney de Souza e Paulo Franco Werneck	* Proporcionar melhorias para o fluxo de veículos nos referidos logradouros (unidade)	250
* Execução de cabine de segurança pública em Rio Bonito e Poço Fundo	* Melhorar o sistema de segurança no Município (unidade)	1
* Construção de 500m <sup>3</sup> de muro de contenção em logradouros públicos e estradas vicinais	* Garantir a estabilidade das encostas dos logradouros e das estradas vicinais do nosso Município (m <sup>3</sup> )	125
* Programa habitacional para servidores carentes	* Servidores atendidos (unidade)	10
<b>Programa: 0091 - MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS E ATENDIMENTO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS</b>		
Objetivo: Proporcionar melhor qualidade de vida a população e dar condição de trabalho aos servidores públicos		
* Conclusão das obras para a instalação da Secretaria de Obras	* Modernização administrativa (unidade)	---
* Ampliação da coleta de lixo em 20km, conclusão do sistema de reciclagem e destino final do lixo domiciliar	* Lixo coletado e reciclado (km)	5
* Melhoramento das estradas vicinais	* Estradas conservadas (km)	5
* Padronização da frota de viaturas oficiais	* Veículos padronizados (unidade)	6
* Equipamento para instalações na Secretaria de Obras	* Equipamentos adquiridos (unidade)	---
* Ampliação do sistema de informática	* Serviços informatizados (unidade)	---
<b>Programa: 0100 - SANEAMENTO BÁSICO</b>		
Objetivo: Elevar a qualidade de vida da população do Município através de um conjunto de ações integradas contemplando novas redes de água e esgoto.		
* Instalação de Estação de Tratamento de Água	* Estação de Tratamento de Água construída (% de execução física)	70
* Implantação de 60km de rede de coleta de esgoto	* Domicílios atendidos por rede de esgoto (km)	15
* Ampliação e manutenção de redes de água	* Domicílios atendidos ((% de execução física)	25
<b>Programa: 0101 - SISTEMA ALTERNATIVO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA</b>		
Objetivo: Dotar a Municipalidade de sistemas capazes de fornecer água própria para o consumo humano em época de escassez de água e em situações emergenciais.		
* Implantação de sistemas residências de coleta de água de chuva	* Domicílios atendidos por rede de água (% de execução física)	1
* Perfuração de poços artesianos	* Domicílios atendidos por rede de água (unidade)	1
<b>Programa: 0102 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA</b>		
Objetivo: Dotar a Municipalidade de material, equipamentos e mão-de-obra especializada a fim de viabilizar os serviços de distribuição e manutenção dos sistemas de água e esgoto.		
* Treinamento e reciclagem de funcionários	* Profissionais capacitados (unidade)	20

**ANEXO II A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Prioridades**

**Folha 1**

<b>PROGRAMA</b>	<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>
<b>0020</b>	Desapropriação de áreas para serviços públicos	1 - Desapropriação de área para ampliação do Cemitério Municipal
		1 - Desapropriação de área para a abertura da “Curva da Morte”, entre Boa Vista e Poço Fundo
<b>0061</b>	Construção de novas escolas para fomentar a educação básica	1 – Construção de nova unidade na localidade de Barrinha
<b>0061</b>	Restauração, ampliação e/ou reforma de escolas	1 - Reforma da escola municipal da localidade de São Lourenço
		2 - Reforma da escola municipal da localidade de Parada Morelli
<b>0061</b>	Aquisição de equipamentos para implantação de laboratório de informática	1 – Implantação de laboratório de informática na escola pólo
<b>0061</b>	Informatização dos setores administrativos das escolas municipais	Informatização dos setores administrativos das escolas municipais das seguintes localidades:
		1 - Parada Morelli
		2 – Jaguará
		3 - Pouso Alegre
		4 - Boa Vista
		5 – Águas Claras
		6 - Roçadinho
		7 – Contendas
		8 – Barrinha
		9 - Santa Fé
10 – Centro (E.M. São José do Vale do Rio Preto)		
<b>0061</b>	Aquisição de equipamentos para refeitório	1 – Equipar refeitório da escola municipal da localidade de Barrinha
		2 – Equipar refeitório da escola municipal da localidade de Boa Vista
<b>0062</b>	Construção e/ou implantação do Arquivo e da Biblioteca Municipal	1 – Construção de Arquivo Municipal junto a Escola Pólo 2 – Construção de Biblioteca Municipal junto a Escola Pólo
<b>0062</b>	Estabelecimento de convênios com entidades culturais e esportivas, objetivando fomentar a política cultural e esportiva do Município.	1 - Convênio com a Sociedade Musical Lira de Santa Cecília 2 – Convênio com a Banda Marcial Hilvo Lagreca

**ANEXO II A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Prioridades**

**Folha 2**

<b>PROGRAMA</b>	<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>
<b>0064</b>	Cobertura de praças de esportes e lazer do Município	Cobertura de praças de esporte e lazer existentes nas seguintes localidades:
		1 - Parada Morelli
		2 - Jaguará
<b>0064</b>	Construção de quadras poliesportivas nas comunidades e escolas	1 - Construção de quadra poliesportiva na localidade de Pedras Brancas
<b>0070</b>	Aquisição de equipamentos para o Parque de Exposições	1 – Equipamentos de apoio
<b>0070</b>	Aquisição de material e equipamentos para estufas	1 – Montagem de estufas para produção de mudas
<b>0070</b>	Distribuição de sementes e mudas a produtores rurais	1 – Produção e distribuição de 3.000.000 de mudas e sementes
<b>0070</b>	Realização de feiras e exposições	1 – Realização do III Fest Frango
<b>0070</b>	Aquisição de máquinas e implementos agrícolas	1 – Aquisição de 01 máquina agrícola
<b>0070</b>	Celebração de convênio com a Coopervale	1 – Convênio de cooperação técnica
<b>0070</b>	Celebração de convênio com a EMATER	1 – Convênio de cooperação técnica
<b>0070</b>	Aquisição de veículos para atendimento ao produtor rural	1 – Aquisição de 01 veículo
<b>0070</b>	Construção de silos para armazenagem de grãos	1 – Construção de 01 silo
<b>0070</b>	Construção de unidade administrativa no Parque de Exposições	1 – Construção de unidade administrativa
<b>0070</b>	Construção de baias em alvenaria no Parque de Exposições	1 – Construção de 20 baias
<b>0081</b>	Construção de unidades médico-odontológicas	1 – Construção da Clínica Odontológica
		2 – Reforma e ampliação do Centro de Saúde da Barrinha
		3 – Construção da área administrativa da Secretaria Municipal de Saúde
		4 – Construção da Policlínica Municipal

**ANEXO II A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Prioridades**

**Folha 3**

<b>PROGRAMA</b>	<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>
<b>0081</b>	Aquisição de equipamentos e instrumentais médico-odontológicos	1 - Equipar Unidades de Saúde
<b>0083</b>	Aquisição de Veículos	1 – Aquisição de um veículo
<b>0090</b>	Ampliação da rede elétrica e iluminação pública	1 - Rua José Cabral da Ponte – 500ml 2 - Estrada do Torrão de Ouro – 500ml 3 - Loteamento Alvorada (Camboatá)– 1.000 ml 4 – Loteamento Bela Vista (Jaguará) – 1.000ml 5 - Estrada dos Pinheiros – 500ml 6 - Estrada do Felisberto – 500ml 7 - Córrego Sujo – 500ml 8 - Estrada do Íris – 1.000ml 9 – Estrada São José – Teresópolis – 500ml 10 – Loteamento Jaguará – 500ml 11 – Estrada do Pouso Alegre – 1.000 ml 12 – Estrada do Roçadinho – 1.000 ml 13 – Diversos logradouros – 1.500 ml Obs.: ml - metro linear
<b>0090</b>	Construção de Abrigos de ônibus	1 – Rio Bonito – próximo a fábrica de sucos 2 – Boa Vista – próximo a escola municipal – lado esquerdo 3 – Boa Vista – próximo a escola municipal – lado direito 4 – Contendas – próximo a ponte 5 – Pouso Alegre – próximo ao abatedouro 6 – Torrão de Ouro – próximo ao abatedouro 7 – Jaguará – em frente ao abatedouro da Pouchucq 8 – Boa Vista – próximo ao Centro de Saúde 9 – Brucussú – próximo a Igreja Cristã 10 – Floresta – Alto da Floresta
<b>0090</b>	Pavimentação de estradas e logradouros	1 - Estrada do Paraíso – 1.000ml 2 - Estrada da Água Fria – 2.000ml 3 - Estrada do São Lourenço – 2.000ml 4 - Rua Rafael Bulhões – 400ml 5 - Estrada São Roque – 400ml 6 - Estrada das Areias – 1.800ml

7 - Estrada da Glória – 400ml

**ANEXO II A LEI N° 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Prioridades**

**Folha 4**

<b>PROGRAMA</b>	<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>
<b>0090</b>	Pavimentação de estradas e logradouros	8 - Estrada Santa Maria – 300ml
		9 - Estrada do Pouso Alegre – 300ml
		10 - Rua Rubens Faraco – 600ml
		11 - Estrada Bela Vista – 100ml
		12 - Estrada do Córrego Sujo – 500ml
		13 - Estrada Monte Verde – 500ml
		14 - Rua Manoel Evangelista do Carmo – 300ml
		15 - Estrada do Íris (ligação com Palmeiras) – 1.000ml
		16 - Est. Pedras Brancas/São Lourenço – 600ml
		17 - Estrada do Torrão de Ouro – 500ml
		18 - Estrada Mariano Furtado da Rosa - 500ml
		19 - Rua Pachoal Arcangelo Morelli – 400ml
		20 - Rua Nossa Senhora Aparecida – 200ml
		21 - Rua Seis de Setembro – 200ml
		22 - Rua Agenor Reis – 300ml
		23 - Estrada das Petecas – 200ml
		24 - Estrada da Grota Funda – 400ml
		25 - Estrada do Belém – 600ml
		26 - Estrada Eugênio Medeiros Zimbrão – 200ml
		27 - Rua Antônio José Antunes – 300ml
28 - Estrada Francisco Cardoso – 500ml		
29 - Rua Nossa Senhora do Carmo – 300ml		
30 - Rua Alberto Martins Esteves – 200ml		
<b>0090</b>	Construção de pontes sobre o Rio Preto – Ventania ou Rio Bonito	1 – Ventania
<b>0090</b>	Execução de cabine de segurança em Rio Bonito e Poço Fundo	1 - Rio Bonito
<b>0090</b>	Construção de muros de contenção	1 – Pouso Alegre (próximo ao abatedouro)
		2 – Poço Fundo (lado de baixo da “Curva da Morte”)
<b>0100</b>	Instalação de Estação de Tratamento de Águas	1 – Instalação de ETA para atendimento e apoio ao sistema do Centro da Cidade

**ANEXO II A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**Anexo de Prioridades**

Folha 5

<b>0100</b>	Implantação de 15 km de rede de coleta de esgoto	1 – Centro da Cidade – 15 km
		2 - Barrinha – 3 km
		3 – Pedras Brancas – 3 km
		4 - Pouso Alegre – 1 km
		5 – Parada Morelli – 2 km
		6 - Camboatá – 3 km
4		
<b>0101</b>	Perfuração de poços artesianos	1 – Centro da Cidade

**ANEXO III A LEI Nº 942 DE 07 DE JULHO DE 2003.**

**RELAÇÃO DAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO  
PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004**

**I** - categorias de programação constantes da proposta orçamentária consideradas como despesa financeira para fins de cálculo do resultado primário;

**II** - recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

**III** - detalhamento dos principais custos unitários médios utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos, justificando os valores adotados;

**IV** - despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos dois anos, a execução provável em 2003 e o programado para 2004, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando a memória de cálculo.

**V** - memória de cálculo das estimativas:

**a)** do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, e no exercício, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

**b)** do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

**c)** da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada;

**VI** – efeito decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda de receita que lhes possa ser atribuída,;

**VII** - demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

**a)** impostos;

**b)** contribuições sociais;

**c)** taxas; e

**d)** concessões e permissões;

**VIII** - evolução das receitas diretamente arrecadadas nos dois últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2003 e a estimada para 2004;

**IX** - custo médio por beneficiário, por unidade orçamentária, por órgão e por Poder, dos gastos com:

**a)** assistência médica e odontológica;

**b)** auxílio-alimentação/refeição; e

**c)** assistência pré-escolar;

**X** - estoque da dívida pública municipal, dos três últimos anos e em 30 de junho de 2003, e as previsões do estoque para 31 de dezembro de 2003 e 2004, especificando-se para cada uma delas:

**a)** mobiliária ou contratual;

**b)** tipo e série de título, no caso da mobiliária; e

**c)** prazos de emissão e vencimento;

**XI** - projeto em andamento, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2003, ultrapasse vinte por cento do seu custo total estimado, informando o percentual de execução e o custo total; e

**XII** - relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo para sua respectiva publicidade.

Em, 07 de julho de 2003.

**Élio Affonso de Paula**